

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
Faculdade de Direito de Alagoas - FDA

LARAH REBÊLO SAMPAIO

DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA:
A trajetória do instituto em relação à pessoa jurídica de direito público

Maceió/AL
2022

LARAH REBÊLO SAMPAIO

DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA:

A trajetória do instituto em relação à pessoa jurídica de direito público

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fernando Antônio Barbosa Maciel

Maceió/AL
2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S192d Sampaio, Larah Rebêlo.
Dano moral à pessoa jurídica : a trajetória do instituto em relação à pessoa jurídica de direito público / Larah Rebêlo Sampaio. – 2022.
54 f.

Orientador: Fernando Antônio Barbosa Maciel.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 51-54.

1. Dano moral. 2. Pessoa jurídica de direito público. 3. Freitas, Jorgina de (Caso). I. Título.

CDU: 347.426.4

Folha de Aprovação

LARAH REBÊLO SAMPAIO

Dano moral à pessoa jurídica: A trajetória do instituto em relação à pessoa jurídica de direito público.

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas e aprovado em 15 de julho de 2022.

Orientador: Prof. Me. Fernando Antônio Barbosa Maciel

Banca examinadora:

Prof. Dr. Marcos Ehrhardt Jr.

Mestrando Manoel Victor de Mello Vianna

RESUMO:

A decisão em torno do dano moral que pode vitimar pessoa jurídica de direito público passou a ter novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), após o julgamento do Recurso Especial n. 1.722.423/RJ em dezembro de 2020, conhecido como Caso Jorgina de Freitas, referente à fraude cometida contra o Instituto Nacional do Seguridade Social (INSS) nos idos da década de 1990. Antes do citado julgado, na história dos julgamentos proferidos pelos tribunais brasileiros, esta possibilidade nunca foi reconhecida pela Egrégia Corte. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo demonstrar a evolução histórica e jurídica do dano moral à pessoa jurídica de direito público, a respectiva importância da proteção à honra objetiva e à credibilidade institucional das pessoas jurídicas de direito público. Como metodologia faz-se uso de pesquisa empírica qualitativa com estudo de caso. Constatou-se que a partir dessa decisão nasce precedente judicial estabelecido pelo STJ no sentido de que a Pessoa Jurídica de Direito Público tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem, quando a credibilidade institucional for fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados em geral for evidente.

Palavras-chave: Dano moral. Pessoa jurídica de direito público. Caso Jorgina de Freitas.

ABSTRACT

The decision on the moral damage that can victimize a legal entity governed by public law gained a new understanding from the Precedent of the Superior Court of Justice (STJ), after the judgment of Special Appeal n. 1,722,423/RJ in December 2020, known as the Jorgina de Freitas Case, referring to the fraud committed against the National Institute of Social Security (INSS) in the 1990s. Brazilians, this possibility was never recognized by the egregious court. In this sense, this work aims to demonstrate the historical and legal evolution of moral damage to legal entities governed by public law, the respective importance of protecting the objective honor and institutional credibility of legal entities governed by public law. As a methodology, qualitative empirical research is used with a case study. It was found that from this decision, a judicial precedent established by the STJ arises in the sense that the Legal Entity of Public Law is entitled to compensation for moral damages related to the violation of honor or image, when the institutional credibility is strongly attacked and the damage reflection on other jurisdictions in general is evident.

Keywords: Moral damage. Legal entity governed by public law. Jorgena de Freitas case.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2. ANÁLISE DO INSTITUTO DO DANO MORAL NO BRASIL	9
2.1. O SURGIMENTO E A BASE JURÍDICA DO DANO MORAL	9
2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL À PESSOA FÍSICA	11
3 PROTEÇÃO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO: DISTINÇÕES E RESPONSABILIZAÇÃO CONTRA O DANO MORAL	20
3.1. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	20
3.2. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO: TRATAMENTO DA MATÉRIA ANTERIORMENTE AO JULGADO	23
3.2.1 REsp n. 1.258.389/PB - Município de João Pessoa/PB	24
3.2.2 REsp n. 1.505.923/PR e Agravo Interno no REsp n. 1.653.783/SP - IBAMA	27
3.2.3 - REsp n. 1.728.661/MS, REsp n. 1.728.658/MS e REsp n. 1.731.782/MS - Município de Campo Grande/MS	29
3.3. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO	31
4. O DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO BRASIL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ	33
4.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO FUNDAMENTO PARA NEGATIVA DE DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NA JURISPRUDÊNCIA	34
4.2. ANÁLISE SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ANTERIOR AO RESP N. 1.722.423/RJ	34
4.3. MUDANÇAS NO ENTENDIMENTO DO STJ A PARTIR DO RESP N. 1.722.423/RJ	38
4.4. BREVE ANÁLISE DO RESP N. 1.722.423/RJ COM BASE NOS ESTUDOS NESTE TRABALHO	42
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Por muito tempo, considerou-se que os danos morais estavam restritos às “dores da alma”, emoções as quais a pessoa jurídica jamais seria capaz de sentir, considerando que inexistia no mundo fático, pois, trata-se de uma criação do direito.

Entretanto, esse posicionamento não é mais vigente - e a maioria doutrinária posiciona-se em sentido favorável à existência de danos morais e de sua reparabilidade - visto que entendimento em contrário foi consagrado pela Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹ e, posteriormente, expresso no artigo 52 do Código Civil no tocante aos direitos de personalidade.

Nesse sentido, após a edição da súmula supracitada, passaram a existir dúvidas acerca de sua aplicação no âmbito das pessoas jurídicas de direito público - União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas. Restou o questionamento se as pessoas jurídicas de direito público poderiam ser vítimas de dano moral ou se esse entendimento seria restrito à pessoa jurídica de direito privado.

Atinente ao assunto, destacam-se as decisões do Recurso Especial número 1.258.389/PB, relatado pelo ministro Luís Felipe Salomão, e do Recurso Especial número 1.505.923/PR, relatado pelo ministro Herman Benjamin. Tais decisões tratam acerca da possibilidade da configuração do dano moral à pessoa jurídica de direito público, as quais serão analisadas no presente trabalho.

Em dezembro de 2020, no julgamento do Recurso Especial n. 1.722.423/RJ, conhecido como caso Jorgina de Freitas, processo baseado em fraude contra o Instituto Nacional do Seguridade Social (INSS), o STJ retomou as discussões acerca do tema em comento, trazendo novas interpretações a respeito do dano moral à pessoa jurídica de direito público.

Diante do exposto, tem-se o seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que a jurisprudência originada pelo STJ com o julgamento do Recurso Especial n. 1.722.423/RJ, mantenha-se como entendimento em casos de igual natureza? Partindo da hipótese de que uma decisão jurisprudencial do STJ adquire força para julgados futuros, com maior probabilidade de se sobrepor a pensamento contrário.

¹ Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

O presente estudo se justifica pela relevância em discutir aspectos relacionados ao tema, dentre estes, a compreensão em torno da diferença entre o dano moral aplicável à pessoa jurídica de direito público e a de direito privado, e a mudança jurisprudencial na análise do STJ sobre a Pessoa Jurídica de Direito Público e suas respectivas consequências.

Será demonstrada a evolução histórica e jurídica do dano moral, concernente à pessoa física e jurídica, e a respectiva proteção à honra objetiva e à credibilidade institucional das pessoas jurídicas de direito público. Como metodologia faz-se uso de pesquisa empírica qualitativa com estudo de caso.

Para o entendimento do tema em tela, este trabalho apresenta em seu desenvolvimento três capítulos. No primeiro abordam-se fundamentos sobre o instituto do dano moral no Brasil; o segundo capítulo discorre sobre a proteção à pessoa jurídica de direito público e de direito privado, apresentando distinções e responsabilização contra o dano moral; e o terceiro capítulo analisa o Caso Jorgina de Freitas, enfatizando o dano moral à Pessoa Jurídica de Direito Público no Brasil à luz da jurisprudência do STJ.

2. ANÁLISE DO INSTITUTO DO DANO MORAL NO BRASIL

2.1. O SURGIMENTO E A BASE JURÍDICA DO DANO MORAL

Relatos históricos apontam que é possível que o primeiro registro que se tem ciência sobre danos morais esteja no Código de Hamurabi, originário da Mesopotâmia. Recai sobre o referido código tal constatação pelo fato de que o mesmo concedia uma proteção ao oprimido jamais vista, por se embasar na determinação de que o indivíduo que causasse dano a outrem deveria, naturalmente, repará-lo de forma igualitária ao dano sofrido².

Os romanos mantinham expressiva preocupação com a honra - *honesta fama est alterium patrimonium* (a fama honesta é outro patrimônio). Ulpianus, um dos principais doutores da lei (jurisconsulto), defendia no *Jus Naturale* (Direito Natural) a proibição de lesão ao Direito Romano. O surgimento desta norma introduziu a Lei das XII Tábuas pela qual a vítima passou a ser protegida com a menção à reparação do dano de forma imediata³.

O Código Civil Brasileiro de 1916 não fazia menção direta ao dano moral, deixando vago apontamento. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) o legislador implementou de forma expressa o direito à indenização por dano moral, dirimindo quaisquer controvérsias⁴. Sobre este aspecto, Alexandre Bonna⁵ ressalta-se que:

No Brasil, antes da CF/88 havia intensa controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca do cabimento da indenização por danos morais, contudo, apesar de a Constituição ter espancado dúvidas quanto ao cabimento da compensação por danos morais, antes dela já havia decisões judiciais reconhecendo os danos morais indenizáveis no Direito brasileiro, como na sentença⁶ de Raul de Souza Martins [...].

Verifica-se que na evolução histórica das leis, alguns relatos expressam preocupações sobre a temática referente a danos morais, logo, não é uma discussão recente, além de ser um campo de atuação que suscita pauta para debates.

² BONNA, ALEXANDRE PEREIRA. **Dano moral**. Indaiatuba : Editora Foco, 2021.

³ *Idem*.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 34.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

⁵ BONNA, ALEXANDRE PEREIRA. **Dano moral**. Indaiatuba : Editora Foco, 2021, p.26.

⁶ “[...] a reparação do dano moral, não há dúvidas, é tão justamente devida como a do dano material. As condições morais do indivíduo não podem deixar de merecer uma proteção jurídica igual a sua condição material” (MARTINS, 1911 apud ZENUN, 1996, p. 78).

A consciência acerca do fundamento do dano moral está presente desde as primeiras sociedades. O desenvolvimento social trouxe a evolução jurídica do instituto e o Direito passou a restabelecer o equilíbrio das relações em que o prejudicado sofreu dano, sem tê-lo causado, através da responsabilidade civil.

Para Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Netto⁷, a ideia de reparação do dano começa com a vingança, praticada pela vítima ou pelo grupo a qual pertencia, como forma de reação às ofensas praticadas por terceiros. A vingança privada traduz o sentimento de justiça que conduz o ser humano desde os tempos remotos e era consagrada pelos costumes, sem intervenção do Estado.

Portanto, nos primórdios da humanidade, para Carlos Roberto Gonçalves⁸ “não imperava, ainda, o direito. Dominava, então a vingança privada.”. Posteriormente, a Lei do Talião impôs um limite à vingança, que até então era irrestrita. Nascida no Império Babilônico em 1780 a.C., a Lei de Talião previa que todos os delitos cometidos deveriam ser pagos da mesma forma.

Embora absurda e abominável aos olhos atuais, era uma necessidade proeminente daquela época em que o homem era bárbaro, tinha pouca ou nenhuma consciência do que era o respeito ao seu semelhante, e que só era contido pelo medo dos castigos, tão ou mais cruéis do que o próprio ato⁹.

Até a edição desta lei não havia uma distinção clara e metódica acerca do dano moral, mas é possível perceber a semente do instituto, tendo em vista a preocupação jurídica em proteger danos existências, ou seja, aqueles que não afetam o patrimônio, mas a dignidade, a vida, a honra, por exemplo, conforme Alexandre Bonna¹⁰.

Durante o século passado, no Brasil, o dano moral não era indenizável, segundo o STF: “não é admissível que os sofrimentos morais deem lugar à reparação pecuniária, se deles não decorre nenhum dano material¹¹.” Nesse sentido, apenas os danos patrimoniais eram passíveis de indenização no país¹².

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁹ *Idem*.

¹⁰ BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Indaiatuba: Foco, 2021.

¹¹ STF, **RE 11.786**, Rel. Min. Hahnemann Guimarães, 2ª T., j., 7.11.1950, DJ 6.10.1952.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

À época, Pontes de Miranda¹³ se posicionou favorável à reparação ao dano moral:

Não compreendemos como se possa sustentar a absoluta irreparabilidade do dano moral. Nos próprios danos à propriedade, há elemento imaterial, que não se confunde com o valor material do dano. Que mal-entendida justiça é essa que dá valor ao dano imaterial ligado ao material e não dá ao dano imaterial sozinho? Além disso, o mais vulgarizado fundamento para se não conceder a reparação do dano imaterial é o de que não seria completo o ressarcimento. Mas não é justo, como bem ponderava Josef Kohler, que nada se dê, somente por não se poder dar o exato.

O jurista defendeu o dano como elemento imperativo para caracterizar a responsabilidade civil, haja vista, a relação consequente entre dano e indenização.

Após a Constituição de 1988, quando reconhecida a existência do dano moral, sendo assegurada sua reparabilidade, Flávio Tartuce salienta que existe consenso na doutrina e na jurisprudência brasileiras de que o dano moral é a violação a um dos direitos da personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil. É possível, até, que haja responsabilidade sem culpa, mas a responsabilidade sem danos ainda vem sendo discutida na doutrina.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL À PESSOA FÍSICA

Dentro do estudo da responsabilidade civil, um dos assuntos de maior controvérsia é a reparação por dano moral por se tratar de um tema que gera múltiplos posicionamentos tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, estendendo-se para o dano moral à pessoa jurídica.

Considera-se que a responsabilidade civil se originou no Direito Civil e, no âmbito do direito privado, inserindo-se como a obrigação de reparar um dano patrimonial oriundo de um fato lesivo voluntário. Caracteriza-se como fato lesivo decorrente de dolo ou culpa do agente, da ocorrência de um dano patrimonial e/ou moral e do nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do agente.

A legislação civil brasileira adota como regra geral a responsabilidade subjetiva, contudo a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, coexiste com a subjetiva e é mencionada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil ao definir legalmente que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em

¹³ MIRANDA, Pontes. **Das obrigações por atos ilícitos**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1927.

lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Atenta-se que a responsabilidade civil pode ser subdividida conforme o fato gerador, podendo ser contratual ou extracontratual. A responsabilidade contratual relaciona-se a uma obrigação jurídica preexistente definida entre o autor e a vítima do dano, sendo esta obrigação derivada da lei, contrato ou mesmo um preceito geral de Direito. Assim, o autor de um dano será responsável quando infringir norma contratual, ou seja, a responsabilidade será gerada pelo descumprimento da obrigação estabelecida em um contrato, ressaltando que o ônus da prova caberá ao devedor que deverá provar se houve alguma excludente de ilicitude, ou se agiu ou não com culpa .

Já nos casos de lesão a direito subjetivo, sem que haja a presença de vínculo contratual ou qualquer outra relação jurídica entre vítima e autor do dano, tem-se a responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Na opinião de Cavalieri Filho (2012, p. 21): “Haverá por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica.

Verifica-se que a concessão de dano moral não está presente nas funções da responsabilidade civil. Dentre as funções mais aceitas da reparação tem-se as funções compensatória e punitiva. Em se tratando de dano moral, a hipótese de responsabilidade civil que se consagra é a tese da compensação, haja vista seu objetivo não ser o de restabelecer o estado anterior e sim amenizar a dor sofrida com o dano extrapatrimonial.

A função punitiva busca causar um dano patrimonial àquele que ensejou o dano moral, agindo essa sanção como uma medida punitiva e educadora. Tal função divide opiniões entre os doutrinadores, havendo os que se posicionam contrários à ideia de punição, argumentando que cabe a aplicação de uma pena privada, enquanto outros entendem que além de compensar a dor do ofendido, se faz necessário que o ofensor tenha a obrigação de ressarcir a vítima do dano moral como forma de punição e prevenção.

Um dos grandes desafios do juiz é encontrar a forma correta para conseguir quantificar o dano moral. Para formar seu convencimento o magistrado pode e deve se pautar em critérios tanto de ordem objetiva, quanto de ordem subjetiva, que o auxilie na difícil tarefa de arbitrar o valor do dano moral. O critério subjetivo nesse caso é aquele que busca identificar o prejuízo concreto do ofendido, como por exemplo, a condição econômica e social da vítima e do autor, conduta e personalidade dos agentes, nexos de causalidade entre o ato ilícito e a culpa do autor. Enquanto o critério objetivo é aquele em que o magistrado deve considerar a gravidade e a intensidade do dano e suas repercussões pessoais e sociais para a vítima.

Não se pode tarifar o dano, que nada mais é que se estabelecer um critério objetivo para quantificar o dano sem que sejam observados fatores individuais de cada caso. Devido à peculiaridades de cada fato, cada um terá o seu desfecho, por isso não se pode fazer uso de tabelas prontas para fixar a indenização.

O doutrinador Sílvio Venosa¹⁴, em sua obra sobre Responsabilidade Civil, aprofunda sua análise e avalia que o dano moral ocorre quando uma conduta ilícita causa a alguém extremo sofrimento psicológico e físico, que exceda o razoável ou o mero dissabor, sentimentos estes que podem desencadear patologias na vítima, como depressão e síndromes.

Carlos Roberto Gonçalves¹⁵ elenca que são pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil: ação e omissão, ou seja, um fazer ou não fazer que gera um dano; a imputabilidade, que é a condição de verificar se o agente causador do dano pode responder pelo ato cometido, levando em consideração condições mentais e idade, por exemplo; a obrigação de indenização quando comprovado dano; nexos causal (conduta relacionada ao dano) e as excludentes de responsabilidade.

A indenização ao dano moral é uma garantia constitucional presente no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a qual tem como regra basilar incidir sempre que houver abalo injustificado à honra alheia.

Humberto Theodoro Júnior¹⁶ considera que é evidente que a pessoa física desfruta do atributo da honra, no entanto, a honra da pessoa humana divide-se em honra objetiva e honra subjetiva. A ofensa moral é um ataque à honra subjetiva da vítima, considerando-se como padecimentos internos a dor, angústia, tristeza, sofrimento, insônia, efeitos de dano moral juridicamente passíveis de reparação.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona¹⁷ acrescentam que o agravo à honra subjetiva é a reflexão moral externa, enquanto violação ao íntimo da vítima, aos seus sentimentos. A pessoa física dispõe também de honra objetiva, que é a consideração social, os valores de dignidade e seu apreço moral perante seu meio civil de convivência.

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

¹⁷ STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

A honra objetiva também pode ser maculada pelo agravo moral. Conforme Carlos Roberto Gonçalves¹⁸ este agravo levará à repercussão extrínseca do dano moral suportado pela vítima, em outras palavras, o prejuízo ao ofendido estará consolidado, numa afronta a sua moral enquanto integrante da órbita social.

Como exemplo desse agravo, tem-se o caso da pessoa física que se torna alvo de malfadados comentários em sua vizinhança devido à inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. É possível distinguir que a ofensa à honra subjetiva do ente físico é de fórum íntimo, é sentida na esfera intrínseca da vítima; já o ataque à honra objetiva é algo que se externa como o desabono social do ofendido perante a coletividade¹⁹. Maria Helena Diniz²⁰ lapida o conceito de honra ao afirmar:

Honra. Bem jurídico que apresenta dois aspectos: a) um subjetivo, o qual designa o sentimento da própria dignidade moral, nascido da consciência de nossas virtudes ou de nosso valor moral, isto é, a honra em sentido estrito; b) um objetivo, representado pela estimacão que outrem faz de nossas qualidades morais e de nosso valor social, indicando a boa reputação moral e profissional que pode ser afetada pela injúria, calúnia ou difamação.

Humberto Theodoro Júnior²¹ ratifica que o conceito original de dano moral está vinculado à dor, angústia, sofrimento e tristeza. Contudo, na contemporaneidade tal restrição à configuração do dano moral não é mais aceitável pela doutrina e jurisprudência, haja vista o dano moral de pessoa física se estender a todos os bens personalíssimos.

Sergio Cavalieri Filho²² explica que existe uma clara distinção entre os danos moral e material, sendo a principal característica que os distingue os efeitos da lesão, a repercussão que esta teve sobre o ofendido e seus bens tutelados, ao contrário do que se possa imaginar que seria a natureza da lesão, o que ocasionou tal ofensa.

Flávio Tartuce²³ acrescenta que o dano material ocorre pela diminuição patrimonial e, comprovados os danos, há que se ressarcir a perda, retocando o *status quo* patrimonial do ofendido; e no dano moral, essencialmente extrapatrimonial, imaterial, o dilema é a determinação do quantum indenizatório por ser indeterminável pecuniariamente.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 327.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

²² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

²³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2020.

A expressão dano moral divide o entendimento entre doutrinadores. Sobre este aspecto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona²⁴ concordam que tal expressão não é tecnicamente apropriada para qualificar todas as formas de prejuízo sem fixação de pecúnia e juntamente com outros doutrinadores, assim como Sérgio Cavaliere²⁵, avaliam que seria mais adequado utilizar a expressão dano imaterial ou dano extrapatrimonial.

A doutrina também classifica o dano moral em direto ou indireto, levando em consideração a causalidade entre o dano e o fato. Ocorre o dano moral direto quando ocorre lesão específica de um direito imaterial, conforme o ensinamento de Maria Helena Diniz²⁶:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

Em conformidade com o pensamento de Maria Helena Diniz²⁷, a título de exemplo, quando alguém é injuriado em público ou tem seu nome lançado em cadastros de maus pagadores, trata-se do dano moral direto, pois são exemplos de violação à hora e à imagem da pessoa. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona²⁸ argumentam que o dano moral indireto ocorre quando há lesão a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo a um bem de natureza extrapatrimonial.

Há ainda o dano moral em ricochete (ou dano reflexo) e que este se diferencia do dano moral indireto, assim defendem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona²⁹:

No primeiro, tem-se uma violação a um direito da personalidade de um sujeito, em função de um dano material por ele mesmo sofrido; no segundo, tem-se um dano moral sofrido por um sujeito, em função de um dano (material ou moral, pouco importa) de que foi vítima um outro indivíduo, ligado a ele.

²⁴ STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

²⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 327.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

²⁸ STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

²⁹ *Idem*, p. 392.

Não obstante, alguns autores entendem que este tipo de dano seria o mesmo que o dano moral indireto, havendo apenas a diferença de nomenclatura. Assim entende Sérgio Cavalieri³⁰, que utiliza as expressões dano moral reflexo, dano moral indireto e dano moral por ricochete como sinônimas. Carlos Roberto Gonçalves³¹ também utiliza essas expressões como sinônimas ao explicar os tipos de dano, antes de adentrar ao dano moral propriamente dito, e afirma que o dano indireto “se configura quando uma pessoa sofre o reflexo de um dano causado a outrem”.

Diante dos conceitos e concepções apresentados, é possível afirmar que a definição mais apropriada para dano moral se encontra no entendimento de Maria Helena Diniz³², ao sintetizar que é “a lesão de interesses não-patrimoniais de pessoa física ou jurídica”, em que se evidencia a lesão de interesses, e não a lesão de direitos. Carlos Roberto Gonçalves³³ complementa o raciocínio da doutrinadora ao mencionar que o interesse é pressuposto do direito, mas, que ambos não se confundem quando se considera o interesse patrimonial relacionado a direito da personalidade e, também, o interesse extrapatrimonial a bem jurídico material.

Na exemplificação de Sérgio Cavalieri Filho³⁴ o dano moral decorre da perda de objeto de valor pessoal (a exemplo de um álbum de fotografias de família), assim como o pedido de indenização por lucros cessantes surgidos com a perda da capacidade física para o trabalho. Tem-se, então, que o álbum de fotografias de família é o bem jurídico atingido, sendo dano moral, logo, o interesse lesionado é extrapatrimonial; já o pedido de indenização é reflexo do prejuízo a um direito da personalidade (integridade física), porém o interesse que se busca tutelar é material.

A partir destes ensinamentos doutrinários é possível compreender que a violação de um único bem jurídico pode acarretar lesão tanto a interesses patrimoniais como extrapatrimoniais. Para configurar o dano moral é necessário, deste modo, a existência de um interesse extrapatrimonial juridicamente protegido, que podem ser bens jurídicos materiais ou imateriais.

³⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2020

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 371.

³² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

2.3 O DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA: DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA E A APLICAÇÃO DO MESMO INSTITUTO A AMBAS

A regra para a caracterização do dano moral à pessoa física, considera elementos, como: o ato, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano, e o dolo ou a culpa do agente causador do dano. E assim, toda e qualquer responsabilidade civil recai na ofensa a um bem jurídico, ou seja, na lesão a “direitos da personalidade”, ofendendo a dignidade da pessoa humana, seu íntimo, sua honra, sua reputação, e seus sentimentos de afeto.

No entanto, ao se tratar de pessoa jurídica, Camilla Oliveira³⁵ explica que a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita, como menciona o Código Civil em seu artigo 52: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”, expressando, dentro desse contexto, que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, podendo ser em algumas situações estendidos às pessoas jurídicas, com a ressalva de que nunca será quando a própria existência esteja direta e indissociavelmente ligada à personalidade humana. Diante desta explicação, Camilla Oliveira³⁶ acrescenta que:

Por isso o chamado dano moral da pessoa jurídica não seria *in re ipsa* e necessitaria de uma comprovação. Daí surge uma questão: poderia ser criado um padrão para o mesmo? Evidente que não, uma vez que a aferição do dano em cada caso na verdade depende da prova de sua extensão e de suas consequências. Isto estaria explicitado, inclusive, no parágrafo único do artigo 953 do Código Civil [...].

O artigo ao qual a autora se refere traz a seguinte redação:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.³⁷

Carlos Roberto Gonçalves³⁸ denota que no tocante à honra, a pessoa jurídica não é titular de “honra subjetiva”, mas de honra “objetiva”, logo, os danos causados exclusivamente

³⁵ OLIVEIRA, Camilla Barros. **Dano Moral da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

³⁶ *Idem*, p. p. 66-67.

³⁷ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 maio 2022.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

à honra subjetiva não podem ser experimentados pela pessoa jurídica, tais como, angústia, dor, sofrimento, abalos psíquicos, dignidade, humilhação, autoestima, desestabilidade emocional, desconforto etc.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves³⁹ a pessoa jurídica não possui corpo ou psiquismo, o que a torna incapaz, portanto, de experimentar dor ou emoção. Tal distinção entre honra subjetiva e honra objetiva para fins de indenização por dano moral à pessoa jurídica já está consolidada em paradigmático acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do ministro Ruy Rosado de Aguiar, quando da aprovação da Súmula 227.

Com base nesse dispositivo legal, Carlos Roberto Gonçalves⁴⁰ argumenta que:

Malgrado não tenha direito à reparação de dano moral subjetivo, por não possuir capacidade afetiva, poderá sofrer dano moral objetivo, por ter atributo sujeitos à valoração extrapatrimonial da sociedade, como o conceito e bom nome, o crédito, a probidade comercial, a boa reputação, etc. O abalo de crédito acarreta, em regra, prejuízo material. Mas, o abalo de credibilidade pode ocasionar dano de natureza moral. Neste caso, a pessoa jurídica poderá propor ação de indenização de dano material e moral.

A doutrina entende que é possível indenizar pessoa jurídica por dano moral em função do atentado à sua honra objetiva, pois a pessoa jurídica apenas e tão somente pode ser atingida em sua honra objetiva, ou seja, pode sofrer abalo ao conceito público que projeta na sociedade. Portanto, para caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos “externos” ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito.

Camilla Oliveira⁴¹ alega que, para indenizar pessoa jurídica por dano moral, será necessária demonstração de provas concretas que demonstrem que seu nome no mercado (honra objetiva) sofreu, de fato, graves danos, não se podendo presumir o dano moral em prol da pessoa jurídica, como se admite quando se busca aferir dano à honra subjetiva da pessoa humana, que, por referir-se, exclusivamente, à dor moral que afeta o psiquismo, é, por essa razão, insuscetível de prova. Nessa perspectiva, Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Netto⁴² explicam como o sistema jurídico brasileiro definiu dano moral à pessoa jurídica:

³⁹ *Idem.*

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.397.

⁴¹ OLIVEIRA, Camilla Barros. **Dano Moral da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.343.

[...] o legislador adotou a teoria da realidade técnica (art. 45 do CC), concedendo subjetividade às pessoas jurídicas. Todavia, esta técnica de personificação que reconhece individualidade própria a um grupo – dotando-o de capacidade de direito e de fato – não se confunde com a atribuição dos chamados direitos da personalidade. [...] Pessoa jurídica ostenta capacidade, é sujeito de situações jurídicas patrimoniais e centro de imputação de direitos e deveres, mas não possui personalidade e nem titulariza situações existenciais.

Assim, íntimo das pessoas, angústia, sofrimento, sentimento, decoro, paz interior, crenças íntimas, sentimentos afetivos de qualquer espécie, liberdade, vida e integridade física, consubstanciam-se em direitos da personalidade, cuja própria existência é direta e indissociavelmente ligada à personalidade humana (pessoa humana), nunca podendo ser experimentados pela pessoa jurídica, cuja ausência de corpo e psiquismo a tornam incapaz de experimentar dor ou emoção.

Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Netto⁴³ acrescentam que mero abalo a patrimônio não se traduz em dano moral, que justamente é caracterizado pela extrapatrimonialidade, sendo que patrimônio é dano patrimonial (dano material). Entender-se de forma diversa equivaleria a dizer que toda e qualquer disputa comercial entre empresas, ou impontualidade no pagamento, incumprimento contratual, gerariam sempre o dever de indenizar moralmente a pessoa jurídica lesada, o que não procede, podendo a pessoa jurídica sofrer dano moral tão somente no que concerne ao seu bom nome e sua credibilidade na sociedade.

⁴³ *Idem*, s/p.

3 PROTEÇÃO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO: DISTINÇÕES E RESPONSABILIZAÇÃO CONTRA O DANO MORAL

3.1. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Pessoas jurídicas de direito privado são as associações, sociedades e fundações. A personalidade jurídica se inicia com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização do Poder Executivo, conforme o artigo 44 do Código Civil.

Denominam-se pessoas jurídicas de direito privado pelo fato das relações e interesses serem particulares, não tendo o Estado interesse direto na relação político-econômica. Dessa forma, constituem-se visando fins lucrativos ou filantrópicos.

Acrescenta-se que pessoa jurídica de direito privado é toda instituição de iniciativa privada, seja para realizar obras de interesse coletivo ou particular. Dividem-se em corporações, que se subdividem em sociedades, associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos.

As sociedades civis ou simples representam a junção de duas ou mais pessoas organizadas para desenvolver atividade específica, em que a finalidade econômica é a obtenção de lucro, que deve ser partilhado entre os sócios. No entanto, podem ser também compostas por apenas uma pessoa, como ocorre na Sociedade Unipessoal de Advocacia.

Em sua composição, a sociedade civil pode ser formada por profissionais de uma única área ou por prestadores de serviços. Já as sociedades empresárias diferem das civis por praticarem atividade notadamente empresarial, porém, mantém-se igual à sociedade simples na finalidade em adquirir lucro⁴⁴, estando entre estas sociedades a de economia mista e a empresa pública.

A sociedade de economia mista conceitua-se como pessoa jurídica de direito privado, com participação de capital e administração por parte do poder público e de particulares, e que em seu nome oferta serviços públicos de natureza industrial ou econômica, levando-se em conta o interesse coletivo ou que seja indispensável à segurança nacional.

Na oferta de um serviço público, a sociedade de economia mista goza de ampla liberdade operacional; já na oferta de uma atividade econômica limita-se aos princípios

⁴⁴ OLIVEIRA, Camilla Barros. **Dano Moral da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

constitucionais da subsidiariedade e da não competitividade com a iniciativa privada. Previsto pelo art. 37, XIX da CF/88, apenas mediante lei específica podem criadas sociedade de economia mista, empresa pública e fundação, da mesma forma dar-se suas extinções⁴⁵. Santos e Oliveira argumentam que:

Contrário a esse entendimento tem-se o art. 178 do Decreto-lei 200/67 que prevê a possibilidade de liquidação ou incorporação de empresas públicas e sociedades de economia mista a outras entidades por ato do Poder Executivo, respeitados os direitos dos acionistas majoritários, quando houver. Tal disposição vem enfrentando críticas por permitir ao Poder Executivo desfazer atos do Legislativo⁴⁶.

A empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, tem patrimônio próprio e capital exclusivo da União, podendo ser de uma só ou de várias pessoas jurídicas de direito público interno, não permitindo entrada de capital de terceiros, característica que a distingue da sociedade de economia mista. Seus bens podem ser penhorados e executados, à exceção dos que diretamente estão vinculados à prestação do serviço e que ao serem suprimidos podem inviabilizar a oferta do serviço, prejudicando o interesse público, sendo também um agravo ao princípio da continuidade do serviço público⁴⁷.

As associações, enquanto pessoa jurídica de direito privado, também se caracterizam pela junção de pessoas que visam o exercício de determinadas atividades, públicas ou particulares. Para as associações é exigida a constituição de um patrimônio comum, haja vista o patrimônio de afetação não se misturar aos demais bens particulares de seus integrantes, possuindo finalidades religiosas, morais, culturais, desportivas ou recreativas, sem fins lucrativos.⁴⁸

No tocante às Fundações, que também se constituem pela união de pessoas, há uma característica peculiar em relação à disposição de bens patrimoniais por serem frutos de uma declaração unilateral, ou seja, destinam-se à vontade de uma só pessoa. A personalidade jurídica dada aos bens é para a finalidade estabelecida por seu fundador. A fundação se constitui de dois

⁴⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁴⁶ SANTOS, José Carlos; OLIVEIRA, Sueli Santos. A importância da administração pública indireta para a prestação do serviço público. **ReFAE – Revista da Faculdade de Administração e Economia**, v. 1, n. 2, p. 64-89, 2010, p. 77.

⁴⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁴⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

elementos: patrimônio e a finalidade a qual se destina, não possui fins lucrativos, e deve ser voltada para fins religiosos, morais, culturais e de assistência.⁴⁹

A regra normativa define que as fundações passam por quatro fases para serem instituídas: *ato de dotação ou instituição*, que é a escritura pública ou testamento em que o instituidor define bens livres que passam a estar unidos para fim específico; *elaboração dos estatutos*, que pode ser feita pelo instituidor ou de forma fiduciária (designação de pessoa pelo instituidor) – se não houver quem faça, caberá ao Ministério Público (MP); *aprovação do Estatuto* pelo MP após confirmação de que se trata de objeto lícito (observando que é da vontade do instituidor, e que os bens são suficientes), podendo aprovar, indicar alterações, ou negar a aprovação⁵⁰.

Após aprovado, o Estatuto é remetido para o Juiz, que também poderá fazer alterações que julgue necessárias, devendo retornar para o MP aprovar; por fim, a última fase é o *registro* no Registro Civil das Pessoas Jurídicas para que a fundação adquira existência legal.

As fundações públicas podem ser de direito privado ou direito público. A diferença basilar é que a de direito público presta serviço *stricto sensu*, condição que leva doutrinadores e a jurisprudência a considerá-la uma espécie do gênero autarquia, sendo um exemplo disto a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Os partidos políticos caracterizam-se pela união de pessoas com a finalidade específica de exercer a atividade política. Não tem fins lucrativos e sim políticos, razão pela qual possuem natureza própria. Às organizações religiosas aplicam-se as mesmas regras das associações no que houver compatibilidade, no entanto, possuem fim teleológico, ou seja, finalidade pastoral e evangélica. Esta característica quanto à aplicação das regras das associações civis às organizações religiosas pode causar óbices à liberdade de crença.

As pessoas jurídicas de direito privado podem sofrer dano moral, desde que comprovada a violação à honra objetiva, considerando as hipóteses em que o judiciário reconhece a indevida violação, e que enseje reparação pelo dano moral sofrido. Uma hipótese reconhecida pela jurisprudência é a negatização indevida, conforme decisão no acórdão abaixo julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: objetiva, considerando as

⁴⁹ *Idem.*

⁵⁰ OLIVEIRA, Camilla Barros. **Dano Moral da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

hipóteses em que o judiciário reconhece a indevida violação, e que enseje reparação pelo dano moral sofrido. Uma hipótese reconhecida pela jurisprudência é a negativação indevida, conforme decisão no acórdão abaixo julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Não conhecimento de alegações dissociadas dos fundamentos da sentença. Dano moral. Pessoa jurídica. Negativação indevida. Ofensa à honra objetiva. Indenização devida. Quantum indenizatório mantido. Montante suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito. Recurso improvido, na parte conhecida. (TJ-SP – AC: 10044381420208260564 SP 1004438-14.2020.8.26.0564, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 10/05/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2021)

Acompanha-se que os Tribunais têm reconhecido dano moral sofrido pela pessoa jurídica de direito privado, desde que sua reputação tenha sido abalada por terceiros, principalmente quando há negativação indevida do nome, mas, havendo anotação legítima preexistente no rol de devedores, por exemplo, o dano moral pode não ser reconhecido, haja vista, que a partir do momento que o nome da pessoa jurídica de direito privado consta em cadastro de negativados por questões motivadas por esta, não há o que se discutir em termos de imagem institucional abalada para efeito de dano moral, pois, o dano foi consumado pela própria pessoa jurídica.

3.2. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO: TRATAMENTO DA MATÉRIA ANTERIORMENTE AO JULGADO

Importante entender a jurisprudência sobre danos morais em favor de pessoas jurídicas de direito público, realizando um comparativo entre o entendimento doutrinário e o das cortes brasileiras. Nesse sentido apresenta-se e analisa-se o teor de julgados para um breve delineamento sobre como o tema é discutido pelo poder judiciário, esclarecendo possível modulação no caso concreto, considerando o relativismo propício ao direito enquanto ciência humana.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça frente a julgados de danos morais a pessoa jurídica de direito público é, sem dúvida, um dos mais relevantes na jurisprudência brasileira, considerando sua abrangência e jurisdição nacional. Dessa forma, é oportuno apresentar o posicionamento do STJ sobre a possibilidade de pessoas jurídicas de direito público serem indenizadas por danos morais, e de limitação a sua ocorrência.

Em pesquisa no site institucional do STJ, por meio dos descritores: “dano moral”, “pessoa jurídica” e “direito público”, aceitando sinônimos e plurais, foram encontrados 52 acórdãos, dos quais foram retirados da análise os processos em que a pessoa jurídica de direito público figurava como causadora do dano moral e os de conflito de competência, restando os seguintes processos: REsp 1258389 / PB; REsp n. 1.505.923/PR e Agravo Interno no REsp n. 1.653.783/SP; REsp n. 1.728.661/MS, REsp n. 1.728.658/MS e REsp n. 1.731.782/MS, dos quais foram analisadas as decisões monocráticas, limitadas às hipóteses do art. 932, IV e V do CPC com base em antecedentes firmados em acórdãos, paradigmas e súmulas.

3.2.1 REsp n. 1.258.389/PB - Município de João Pessoa/PB

Com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela quarta turma do STJ em 15/04/2014, o recurso apreciado referia-se a comentários tecidos em programas televisivos e de radiodifusão que difamaram a imagem municipal de João Pessoa/PB⁵¹. Diante da lide, o STJ acordou que “o reconhecimento da possibilidade teórica de o município pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito”.⁵²

O entendimento foi de que a hipossuficiência do Estado, e todas as suas prerrogativas, dificultam reconhecer o direito à indenização de pessoas jurídicas de direito público, ao contrário do que ocorre com as pessoas jurídicas de direito privado, em que o reconhecimento de direitos fundamentais “constituem faculdades oponíveis essencialmente contra o Estado ou,

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.258.389/PB (2011/0133579-9)**. Direito Civil-Constitucional. Responsabilidade Civil. Informações Veiculadas Em Rede De Rádio E Televisão. Ação Indenizatória Por Dano Moral Ajuizada Por Município Contra O Particular. Impossibilidade. Direitos Fundamentais. Pessoa Jurídica De Direito Público. Reconhecimento Limitado. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 15 abr 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32960637&num_registro=201101335799&data=20140415&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 6 maio 2022.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.258.389/PB (2011/0133579-9)**. Direito Civil-Constitucional. Responsabilidade Civil. Informações Veiculadas Em Rede De Rádio E Televisão. Ação Indenizatória Por Dano Moral Ajuizada Por Município Contra O Particular. Impossibilidade. Direitos Fundamentais. Pessoa Jurídica De Direito Público. Reconhecimento Limitado. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 15 abr 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32960637&num_registro=201101335799&data=20140415&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 6 maio 2022.

no máximo, de forma horizontal, contra os demais particulares”.⁵³ Partindo dessa visão, Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Branco⁵⁴ asseguram que:

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

Nesse sentido, o relator do citado recurso esclarece que:

[...] de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado e não ao particular.⁵⁵

Diante desse esclarecimento, tem-se que a Súmula n° 654 do Supremo Tribunal Federal (STF) segue a mesma tendência ao definir que: “A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.”⁵⁶, o que limita o exercício de um direito fundamental por pessoas jurídicas de direito público.

Assim, não se justificam os direitos da personalidade, enquanto direito fundamental, haja vista que se tratam de poderes e garantias praticáveis, sobretudo, contra o Estado, não existindo

⁵³ *Idem.*

⁵⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 267. Disponível em: <http://noosfero.ucsul.br/articles/0010/3238/gilmar-mendes-curso-de-direito-constitucional.pdf>. Acesso em: 6 maio 2022.

⁵⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.258.389/PB (2011/0133579-9)**. Direito Civil-Constitucional. Responsabilidade Civil. Informações Veiculadas Em Rede De Rádio E Televisão. Ação Indenizatória Por Dano Moral Ajuizada Por Município Contra O Particular. Impossibilidade. Direitos Fundamentais. Pessoa Jurídica De Direito Público. Reconhecimento Limitado. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 15 abr 2014, p. 11. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32960637&num_registro=201101335799&data=20140415&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 6 maio. 2022.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.258.389/PB (2011/0133579-9)**. Direito Civil-Constitucional. Responsabilidade Civil. Informações Veiculadas Em Rede De Rádio E Televisão. Ação Indenizatória Por Dano Moral Ajuizada Por Município Contra O Particular. Impossibilidade. Direitos Fundamentais. Pessoa Jurídica De Direito Público. Reconhecimento Limitado. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 15 abr 2014, p. 11. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32960637&num_registro=201101335799&data=20140415&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 6 maio. 2022.

razão que justifique o município almejar indenização por dano moral contra o particular, inexistindo qualquer elemento que se relacione à defesa de seus direitos, competência ou de garantia constitucional processual⁵⁷.

O Superior Tribunal de Justiça assegura que “os próprios fundamentos utilizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina para sufragar o dano moral da pessoa jurídica não socorrem os entes de direito público”⁵⁸, haja vista que a Súmula 227 do STJ trata de “resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações a sua imagem, o que, ao fim e ao cabo, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial”⁵⁹.

Henrique Herkenhoff considera descompassada a fundamentação para esta decisão - em que a credibilidade mercadológica não alcança pessoa jurídica de direito público. Para o referido autor, mesmo que não haja finalidade lucrativa, não há impedimento de ofensa à honra objetiva⁶⁰, entendendo que direitos e liberdades fundamentais são conferidos para serem desfavoráveis ao Estado, contudo, “não implica que não possam eventualmente ser exercidos em face do particular, como tampouco que sejam reconhecidos também aos entes estatais”⁶¹.

Ademais, o acórdão não se restringiu ao fundamento decisório supracitado e alicerçou que: “Tal pretensão representa real ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como a imprensa livre e independente, ameaça que poderia voltar-se contra outros personagens igualmente essenciais à democracia”⁶².

É visível o conflito entre a integridade moral e a liberdade de expressão, incumbindo-se ao julgador a responsabilidade em definir se o ofensor se excedeu ao se expressar

⁵⁷ *Idem*.

⁵⁸ *Idem*, p. 14.

⁵⁹ *Idem*.

⁶⁰ HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Os direitos da personalidade da pessoa jurídica de direito público**. São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24082012-120042/publico/Versao_Integral_Tese_de_Doutorado_Henrique_Geaquinto_Herkenhoff.pdf. Acesso em: 6 maio 2022.

⁶¹ *Idem*, p.169.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.258.389/PB (2011/0133579-9)**. Direito Civil-Constitucional. Responsabilidade Civil. Informações Veiculadas Em Rede De Rádio E Televisão. Ação Indenizatória Por Dano Moral Ajuizada Por Município Contra O Particular. Impossibilidade. Direitos Fundamentais. Pessoa Jurídica De Direito Público. Reconhecimento Limitado. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 15 abr 2014, p. 14. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32960637&num_registro=201101335799&data=20140415&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 6 maio 2022.

“manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”⁶³.

O resultado do acórdão firma-se na fundamentação de que não houve abalo à honra do município e sim liberdade de expressão dentro dos limites constitucionais, não cabendo responsabilização nos termos definidos pelo art. 186 do Código Civil⁶⁴.

3.2.2 REsp n. 1.505.923/PR e Agravo Interno no REsp n. 1.653.783/SP - IBAMA

A Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados (ABIP) em recurso especial pleiteou declaração de ilegalidade da conduta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) devido à divulgação de "cartilha" com informações alegadas como falaciosas⁶⁵.

O IBAMA, por reconvenção, solicitou a condenação da ABIP e da BS Colway ao pagamento de indenização por danos morais, afirmando que sua honra objetiva foi abalada, sob a argumentação de que a cartilha se pautou em dados técnicos, tendo sido elaborada estritamente para informação⁶⁶.

Abrangendo-se aos danos morais, o acórdão de 2º grau decidiu que o IBAMA por não ser empresa comercial, e, mesmo confirmando a credibilidade dessa autarquia junto à sociedade, existe na doutrina pensamentos contrários que tornam o Estado vítima de dano moral, em que:

⁶³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 6 maio 2022.

⁶⁴ *Idem*.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.505.923/PR** (2014/0338886-7). Civil e processual civil. Meio ambiente. Direito de informação. Art. 225, § 1º, vi, da constituição. Art. 4º, v, da lei 6.938/1981. Princípio 10 da declaração do rio. Direito de participação. Art. 2º, § 1º, da lei 10.650/2003. Princípio da precaução. Cultura da transparência ambiental. Art. 3º, iv, da lei 12.527/2011. Ação indenizatória por dano Moral. Ibama versus particular. Impossibilidade. Direitos fundamentais. Pessoa jurídica de direito público. Reconhecimento limitado. Relator: Min. Herman Benjamin, 19 abr 2017a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43738173&num_registro=201403388867&data=20170419&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 6 maio 2022

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.258.389/PB (2011/0133579-9)**. Direito Civil-Constitucional. Responsabilidade Civil. Informações Veiculadas Em Rede De Rádio E Televisão. Ação Indenizatória Por Dano Moral Ajuizada Por Município Contra O Particular. Impossibilidade. Direitos Fundamentais. Pessoa Jurídica De Direito Público. Reconhecimento Limitado. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 15 abr 2014, p. 14. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32960637&num_registro=201101335799&data=20140415&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 6 maio 2022.

Diversamente do que ocorre com as pessoas jurídicas de direito privado, o uso contra o Estado, mesmo abusivo, porque distorcido ou de má-fé, da liberdade de expressão, nunca lhe causará dano moral. O conceito de ‘honra objetiva’ do Estado tem, inegavelmente, a meu juízo, um ranço fascista, recende a regime totalitário, é uma forma de tornar o Estado imune a críticas. Parece-me absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito. De qualquer maneira, seria ilógico e incoerente, dentro de um mesmo sistema jurídico, que essa ‘honra objetiva’ existisse para certos efeitos e para outros não⁶⁷.

Em concordância com esta argumentação está cristalizado que em um Estado democrático de direito, a liberdade de expressão possui maior respaldo que a obstinação injustificada da pessoa jurídica de direito público.

Contudo, esta análise não invalida ou impede absolutamente a existência de honra objetiva à pessoa jurídica de direito público, e pode ocorrer ofensa a entidades públicas sem que haja a ação do direito de liberdade de expressão, a exemplo de quando a ofensa à honra é cometida por servidor do próprio órgão.

Verifica-se que o acórdão, em resposta ao IBAMA, fundamenta-se na reiterada decisão de que “é impossível à pessoa jurídica de Direito Público [...], de índole não comercial ou lucrativa, ser vítima de dano moral por ofensa de particular, já que constituiria subversão da ordem natural dos direitos fundamentais”⁶⁸.

Em sentido igual, ao agravo interno no REsp n. 1.653.783/SP, a segunda turma do STJ manteve que “não é cabível condenação em danos morais ao IBAMA, pessoa jurídica de direito público”⁶⁹. Nota-se que o julgador evitou o debate e não aprofundou nos direitos

⁶⁷ COUTO E SILVA, Almiro. Notas sobre o dano moral no direito administrativo. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 18, abr/jun, 2009, p.12. Disponível em:

<http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=339>. Acesso em: 6 maio 2022.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.505.923/PR** (2014/0338886-7). Civil e processual civil. Meio ambiente. Direito de informação. Art. 225, § 1º, vi, da constituição. Art. 4º, v, da lei 6.938/1981. Princípio 10 da declaração do rio. Direito de participação. Art. 2º, § 1º, da lei 10.650/2003. Princípio da precaução. Cultura da transparência ambiental. Art. 3º, iv, da lei 12.527/2011. Ação indenizatória por dano Moral. Ibama versus particular. Impossibilidade. Direitos fundamentais. Pessoa jurídica de direito público. Reconhecimento limitado. Relator: Min. Herman Benjamin, 19 abr 2017a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43738173&num_registro=201403388867&data=20170419&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 06 maio 2022.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.653.783 / SP** (2017/0030192-0). Processual civil e ambiental. Agravo interno submetido ao enunciado administrativo 3/STJ. Ação civil pública. Veiculação de produto comercial com uso indevido do logotipo do IBAMA. Dano configurado. Reversão ao fundo previsto no art. 13 da lei 7.347/1985. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 30 out 2017b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43738173&num_registro=201403388867&data=20170419&tipo=51&formato=PDF

personalíssimos das pessoas jurídicas de direito público, limitando-se a citar o antecedente da mesma turma, ao afirmar que existe distanciamento no caso analisado.

No primeiro processo, as cartilhas formuladas pelo IBAMA são depreciadas, contudo, são ofensas contidas nos autos do processo, sem repercussão; já no processo mais recente, em agravo interno ao recurso especial, o tribunal de origem assumiu a existência de danos à imagem do IBAMA ao alegar que:

[...] tendo a ré violado direito básico do consumidor de ‘proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais’, previsto no artigo 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como causado dano à imagem do IBAMA ao veicular sem autorização ou contraprestação logotipo dessa autarquia federal, o que, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 16, 18, 20 e 52 do Código Civil, enseja a devida reparação.⁷⁰

Diante do exposto, está cristalizado o entendimento do STJ que em seu entendimento é “devida reparação por danos patrimoniais [...] e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido”⁷¹.

3.2.3 - REsp n. 1.728.661/MS, REsp n. 1.728.658/MS e REsp n. 1.731.782/MS - Município de Campo Grande/MS

Estes recursos referem-se à ação de improbidade administrativa oriunda de superfaturamentos presentes em processos licitatórios, junto a prejuízos devido à má qualidade dos serviços prestados na recuperação de asfalto, a conhecida popularmente “operação tapa-buracos” no Município de Campo Grande⁷². Na ocasião, diante da similaridade das fraudes ocorridas, o julgamento dos processos foi em conjunto, do qual se extraiu:

al=77870670&num_registro=201700301920&data=20171030&tipo=5&formato=PDF.

Acesso em 06 maio 2022.

⁷⁰ *Idem*, p.3.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1.804.035/DF** (2019/0075735-8). Recurso especial. Propriedade industrial. Marca. Direito de exclusividade. Violação. Nome de domínio. Signo distintivo. Colidência. Possibilidade de confusão. Cancelamento. Danos materiais e morais. Comprovação dos prejuízos. Prescindibilidade. Precedentes do STJ. Relator: Min. Nancy Andrighi, 28 jun 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=97674123&num_registro=201900757358&data=20190628&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 06 maio 2022.

⁷² MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 1403402-41.2016.8.12.0000**. agravo de instrumento. ação civil pública por ato de improbidade administrativa. cautelar de indisponibilidade de bens. decretação. requisitos. exegese do art. 7º da lei n. 8.429/1992 quanto ao periculum in mora presumido. fumaça do bom direito. presença de indícios. alegações de inexistência de ato de improbidade. impossibilidade de esgotamento do mérito nesta fase processual. necessidade de produção de provas. recurso

De início, cumpre esclarecer que esta Corte entende que a pessoa jurídica de direito público não é titular de direito à indenização por dano moral relacionado à ofensa de sua honra ou imagem, porquanto, tratando-se de direito fundamental, seu titular imediato é o particular. Portanto, o reconhecimento desse direito ao Estado acarreta a subversão da ordem natural dos direitos fundamentais.⁷³

Os julgadores, da primeira turma, mantiveram o entendimento consolidado nos julgamentos anteriores alusivos aos danos morais pleiteados pelo IBAMA e pelo Município de João Pessoa/PB, que foram julgados pela segunda turma, anteriormente citado. A primeira turma decidiu que o “dano moral ora em discussão reporta-se ao coletivo, ou seja, à ofensa a bens juridicamente tutelados capaz de atingir a esfera extrapatrimonial de toda uma comunidade”⁷⁴, retirando da eventual apreciação dano praticado contra a pessoa jurídica, ao se antecipar dizendo ser incabível.

Ao REsp 1.258.389/PB materializou-se o entendimento de negar a possibilidade de reparação moral à pessoa jurídica de direito público, partindo da constatação de que no julgamento dos referidos recursos resta dúvida quanto à impossibilidade constituir-se em ação de improbidade ou de forma geral.

Na primeira hipótese, argumenta-se que há consonância com o pensamento de doutrinadores referenciados neste trabalho, pois, “não se indeniza o dano moral em sede de improbidade administrativa.”⁷⁵, logo, se aquela corte “entende que a pessoa jurídica de direito

parcialmente provido. [...]. Relator: Desembargador Sérgio Fernandes Martins, 08 nov 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3HTJ4p9>. Acesso em: 06 maio 2022.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.722.423/RJ** (2018/0025662-1). Civil E Administrativo. "Caso Jorgina De Freitas". Lesões Extrapatrimoniais Causadas Por Agentes Do Estado Ao Inss. Prejuízos Insuscetíveis De Apreciação Econômica E De Extensão Incalculável. Danos Extrapatrimoniais. Indenização. Cabimento. Relator: Min. Herman Benjamin, 18 dez 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1&formato=PDF>. Acesso em: 06 maio 2022.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.728.658/MS** (2017/0315959-4). Recurso especial. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Código de processo civil de 2015. Aplicabilidade. Indisponibilidade de bens a fim de assegurar o ressarcimento do dano. Responsabilidade solidária. Constrição limitada ao valor suficiente para recompor o erário. "quantum" a ser determinado pelo juiz. Pedido de bloqueio para garantir o pagamento de Condenação em multa civil. Preclusão consumativa. Indenização por danos morais coletivos. Inaplicabilidade do julgado no REsp n. 1.366.721/BA. Tutela de urgência. Necessidade de preenchimento dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Recurso Parcialmente conhecido e improvido. Relatora: Min. Regina Helena Costa, 11 dez 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=89930011&num_registro=201703159594&data=20181211&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 06 maio 2022.

⁷⁵ HARGER, Marcelo. **Improbidade administrativa**: Lei 8.429/92. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.7. E-Book. Acesso restrito via Proview Thomson Reuters.

público não é titular de direito à indenização por dano moral relacionado à ofensa de sua honra ou imagem”⁷⁶, consolida-se o entendimento de que é pela universalidade da negativa.

Percebe-se que os julgados analisados expressam uma mesma linha entendimento em relação à pessoa jurídica de direito público no tocante a defender que órgãos públicos estão à mercê do julgamento alheio, devendo permanecer passivos diante de algum ferimento a terceiros, aceitando que a liberdade de expressão é uma condição imposta pelo estado de direito democrático, desde que vedado o anonimato.

Então, verifica-se descabimento no pleito de indenização por danos morais à pessoa jurídica de direito público, contudo, há controvérsias nesse entendimento, que foram consubstanciadas no julgamento do Caso Jorgina de Freitas.

3.3. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO

Partindo dos ensinamentos e julgados anteriormente analisados verifica-se que as distinções entre as pessoas jurídicas de direito público e direito privado se relacionam às características da natureza de atuação, ao fim ao qual se destinam – se lucrativo ou não – e a relação com o Estado.

Nas semelhanças está claro que ambas pessoas são passíveis de sofrer dano moral objetivo, com as devidas ressalvas. Contudo, a doutrina possui entendimentos diferentes, em que parte entende que o dano moral é passível para pessoa jurídica de direito privado. Ao contrário, nas palavras de Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Netto⁷⁷ observa-se a seguinte menção:

No universo das pessoas jurídicas, algumas não se estruturam sob a forma empresarial e excluem de sua essência os fins lucrativos. Nestes casos, o dano

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1.728.658/MS** (2017/0315959-4). Recurso especial. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Código de processo civil de 2015. Aplicabilidade. Indisponibilidade de bens a fim de assegurar o ressarcimento do dano. Responsabilidade solidária. Constrição limitada ao valor suficiente para recompor o erário. "quantum" a ser determinado pelo juiz. Pedido de bloqueio para garantir o pagamento de Condenação em multa civil. Preclusão consumativa. Indenização por danos morais coletivos. Inaplicabilidade do julgado no REsp n. 1.366.721/BA. Tutela de urgência. Necessidade de preenchimento dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Recurso Parcialmente conhecido e improvido. Relatora: Min. Regina Helena Costa, 11 dez 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89930011&num_registro=201703159594&data=20181211&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 06 maio 2022.

⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 347.

injusto contra elas praticado é convertido no chamado ‘dano institucional’. Ao contrário do dano patrimonial, consiste naquele que atinge diretamente a reputação da vítima. [...] as pessoas jurídicas poderão sofrer danos não patrimoniais quando, por exemplo, a instituição não visar lucro ou quando estiver sendo atacada em aspectos não avaliáveis, direta e imediatamente, em dinheiro; mas se tratará, talvez, de um ‘dano institucional’ [...]. Associações, fundações, ONGs e o próprio Estado em sentido amplo não se nutrem de finalidades financeiras.

Assim, é cabível falar em dano institucional quando a imagem, o nome e a honra de uma pessoa jurídica é atacada, contudo, são elementos difíceis de serem isolados em uma empresa, haja vista os aspectos patrimoniais estarem mais à vista.

A identidade institucional de uma pessoa jurídica denota sua reputação e credibilidade social, mesmo que não tenha fins lucrativos, e dessa forma “[...] a expressão dano institucional deveria ser estendida ao dano praticado contra qualquer pessoa jurídica, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, seja o ente funcionalizado ou não a uma atividade econômica.”⁷⁸.

Compreende-se, então, que se o produto ofertado por uma empresa, pessoa jurídica privada, se constata perda econômica devido ao ataque ao seu nome e que isto venha a ser provado, o dano seria extrapatrimonial para as pessoas jurídicas sem fins econômicos e para as que assim possuem fim seria um misto de patrimonial e extrapatrimonial, pois, “[...] o que realmente é protegido não é uma espécie de honra relacionada à pessoa jurídica, e sim há uma tutela maior a imagem da mesma.”⁷⁹.

A pessoa jurídica de direito privado pode sofrer prejuízos de difícil estimação quanto ao abalo de crédito, enfraquecimento da imagem, dentre outros aspectos que coloquem em dúvida sua reputação e credibilidade.

No tocante à pessoa jurídica de direito público, Camila Oliveira⁸⁰ é contundente ao afirmar que não é cabível dano moral devido à essência da mesma, pois, caso se conceda tal tutela, poderá gerar uma confusão em que o credor e devedor da obrigação se concentrariam na mesma pessoa, gerando a extinção da obrigação.

⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 348.

⁷⁹ OLIVEIRA, Camilla Barros. **Dano Moral da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.60.

⁸⁰ *Idem*.

4. O DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO BRASIL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O RESP N. 1.722.423/RJ, julgado pela segunda turma do Superior Tribunal de Justiça (STF), e conhecido popularmente como Caso Jorgina de Freitas, ocupa lugar de destaque neste trabalho por ser um divisor de águas na história da jurisprudência nacional em torno de processos com pedido de indenização por danos morais sofridos por pessoa jurídica de direito de direito público.

O entendimento favorável nem sempre foi acolhido, partindo de argumentos como o direito de liberdade de expressão, máxima num estado democrático de direito e que não enseja, à priori, dano à imagem institucional de pessoa jurídica de direito público.

4.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO FUNDAMENTO PARA NEGATIVA DE DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NA JURISPRUDÊNCIA

Relevante fazer alguns apontamentos sobre a liberdade de expressão, que é um direito constitucional. A Carta Magna de 1988 inaugurou a redemocratização do Brasil, garantindo direitos fundamentais a todos os cidadãos. Regida pelos princípios de soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, a lei ampliou a liberdade individual, impulsionando a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão é garantida pela Constituição de 1988, principalmente nos incisos IV e IX do artigo 5º. Enquanto o inciso IV é mais amplo e trata da livre manifestação do pensamento, sendo o mais explícito sobre a garantia desse direito, no qual se menciona: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”. Já o inciso IX foca na liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

A presença da liberdade de expressão na lei é uma conquista de toda a humanidade, pois apoia os direitos fundamentais das pessoas, tanto que a ideia da livre manifestação de pensamentos integra legislações da ONU, convenções internacionais e o arcabouço legislativo de países democráticos. No Brasil, esse conceito é um dos que dá suporte para a própria existência da democracia, pois afasta a ideia de censura que é característica de governos autoritários.

A liberdade de expressão é uma garantia básica para a dignidade humana por se tratar de requisito imprescindível para que cada pessoa possa se expressar, sem censura, e manifestar seus pontos de vista, consubstanciando-se numa estrutura democrática, desde que essas opiniões não afetem outros direitos.

Esse direito assegura a pluralidade de posicionamento de diferentes vertentes políticas e ideológicas dentro dos limites da Constituição, no âmbito democrático, logo, é uma condição necessária para o exercício da cidadania, para o crescimento de uma nação mais democrática e para a consolidação de uma sociedade mais livre.

Já apresentado o direito de livre expressão do pensamento, cumpre destacar o seu papel nos casos de dano moral à pessoa jurídica de direito público. É que na jurisprudência do STJ, até o caso “Jorgina de Freitas”, a referida corte entendia o não cabimento da condenação de particular contra ente público, uma vez que tal ação poderia ameaçar o Estado Democrático de Direito.

No entendimento da Corte Superior, os direitos fundamentais são oponíveis ao Estado, não ao particular, razão pela qual, não caberia o pleito de dano moral. Destarte, um precedente que permita a condenação de particular à indenizar danos morais à pessoa jurídica de direito público fragiliza direito fundamental, deixando espaço para perseguições das mais diversas naturezas contra os cidadãos, podendo dar ao Estado o poder de se tornar imune à críticas.

Portanto, quando se trata de dano moral resultante de ação praticada em virtude do direito fundamental de liberdade de expressão, a jurisprudência é taxativa ao negar possibilidade de indenização à pessoa jurídica de direito público, pelos motivos expostos.

No entanto, como será observado no acórdão do caso “Jorgina de Freitas”, o STJ modifica e amplia um pouco o escopo de “descrédito mercadológico” para sustentar a condenação da quadrilha que fraudou o INSS em danos morais.

4.2. ANÁLISE SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ANTERIOR AO RESP N. 1.722.423/RJ

A ex-advogada e ex-procuradora Jorgina Maria de Freitas Fernandes ficou presa por 12 anos, acusada de participação numa quadrilha responsável pela maior fraude à Previdência Social já ocorrida na história do país, descoberta na década de 1990. O desvio teria sido avaliado em mais de R\$ 1 bilhão (em cotação atual).

Jorgina junto a outros fraudadores - juiz, advogados, procuradores do INSS e contador - ajuizava ação na Justiça requerendo ações indenizatórias em nome de trabalhadores humildes, vítimas de acidentes de trabalho. Um contador da quadrilha corrigia os valores, transformando pequenas quantias em altos valores. O esquema era completado por procuradores do INSS, que aconselhavam os pagamentos para que o juiz Nestor do Nascimento determinasse a quitação em 24 horas. Os segurados não chegavam a receber qualquer parcela do montante desviado, que era dividido entre os membros da organização criminosa⁸¹.

No REsp. número 1.722.423/RJ, julgado pela segunda turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) requereu a condenação dos réus por danos materiais e morais com pagamento de indenização. O órgão foi lesado devido ao desvio de dinheiro público, acontecimento que ficou conhecido como “Caso Jorgina de Freitas”⁸².

À época, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região assentou que "pessoa jurídica de direito público não tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem"⁸³, em entendimento igual ao da segunda turma do STJ na análise do REsp n. 1.258.389/PB (caso em que programas transmitidos por tele e radiodifusão teceram comentários que difamaram a imagem da municipalidade de João Pessoa/PB).

Em ato de inconformidade, a matéria voltou para apreciação da segunda turma do STJ, quando o relator Ministro Herman Benjamin reconheceu que, mesmo havendo na egrégia corte julgados em que se entendeu como impossível a pessoa jurídica de Direito Público sofrer dano moral, ao caso Jorgina não se podia aplicar a mesma orientação, pois: “as decisões que existem no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema foram proferidas em um contexto no qual estava em jogo a livre manifestação do pensamento e, mais especificamente, a liberdade de crítica dos cidadãos.”⁸⁴

⁸¹ LUZ, André dos Santos. Dano moral e pessoa jurídica de direito público: virada na jurisprudência do STJ? **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 jul 2021, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56995/dano-moral-e-pessoa-juridica-de-direito-pblico-virada-na-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em: 19 maio 2022.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.722.423/RJ** (2018/0025662-1). Civil E Administrativo. "Caso Jorgina De Freitas". Lesões Extrapatrimoniais Causadas Por Agentes Do Estado Ao Inss. Prejuízos Insuscetíveis De Apreciação Econômica E De Extensão Incalculável. Danos Extrapatrimoniais. Indenização. Cabimento. Relator: Min. Herman Benjamin, 18 dez 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1872698&num_registro=201800256621&data=20201218&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 06 maio 2022.

⁸³ *Idem.*

⁸⁴ *Idem.*

Importante recordar que No REsp n. 1.258.389/PB⁸⁵ requereu-se a indenização em decorrência:

[...] comentários que denegriam a imagem da municipalidade, a exemplo de imputar à Secretaria de Educação e ao seu Secretário a prática de maus-tratos contra alunos da rede pública; permitir que ouvinte de um dos programas chamasse o Prefeito de ‘ditador’ e outros comportamentos semelhantes.

No segundo capítulo deste trabalho também foi descrito que no REsp n. 1.505.923/PR pleiteava-se ação de indenização por danos morais em favor do IBAMA com base em afirmações feitas pela Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados.

No RESP N. 1.722.423/RJ, o julgador esclareceu que o direito à reparação por dano moral não se restringe a caso de prejuízos comerciais, haja vista, que a pessoa jurídica pode sofrer ataques à honra objetiva por possuir uma reputação junto a terceiros⁸⁶, em que “A ideia de honra objetiva é mais abrangente do que a de credibilidade comercial”⁸⁷, como entende a doutrina concernente, externada na visão de Déborah Costa⁸⁸:

Sandro Castro traz inúmeros julgados dos tribunais italianos que vislumbram, no dano à imagem da Administração Pública, natureza plúrima: [...] Há, na jurisprudência citada por Castro, opinião de que o dano à imagem é um dano social, pois a noção de dano público não compreende apenas a lesão de bem público patrimonial em sentido próprio, mas se estende a qualquer interesse que caracteriza bem em sentido jurídico, consistente no prejuízo da imagem de um ente público, que se traduz em verdadeiro dano social, pelo descrédito derivado do comportamento ilícito do funcionário público, mediante uma conduta dolosa ou culposa em relação ao descumprimento do serviço público [...].

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.258.389/PB** (2011/0133579- 9). Direito Civil-Constitucional. Responsabilidade Civil. Informações Veiculadas Em Rede De Rádio E Televisão. Ação Indenizatória Por Dano Moral Ajuizada Por Município Contra O Particular. Impossibilidade. Direitos Fundamentais. Pessoa Jurídica De Direito Público. Reconhecimento Limitado. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 15 abr 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32960637&num_registro=201101335799&data=20140415&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 06 maio 2022.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.722.423/RJ** (2018/0025662-1). Civil E Administrativo. "Caso Jorgina De Freitas". Lesões Extrapatrimoniais Causadas Por Agentes Do Estado Ao Inss. Prejuízos Insuscetíveis De Apreciação Econômica E De Extensão Incalculável. Danos Extrapatrimoniais. Indenização. Cabimento. Relator: Min. Herman Benjamin, 18 dez 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1872698&num_registro=201800256621&data=20201218&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 06 maio 2022.

⁸⁷ *Idem*.

⁸⁸ COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. **Dano à imagem da pessoa jurídica de direito público**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 128-29.

A partir deste julgado, o STJ pacificou a possibilidade de as pessoas jurídicas de direito público serem vítimas de danos morais, projetando a aplicabilidade de cada entendimento, salientando que prevalecerá a liberdade de livre manifestação em detrimento do direito à imagem da pessoa jurídica de direito público, ou seja, para que se configure dano moral à pessoa jurídica o entendimento será jurisprudencial.

O julgado ao RESP N. 1.722.423/RJ trouxe um entendimento favorável à Pessoa Jurídica de Direito Público. O entendimento da Segunda Turma do STJ, em novembro de 2020, considerou prudente a solicitação de reparação por danos morais ajuizada pelo INSS contra os envolvidos no "caso Jorgina de Freitas".

O provimento de recurso ao INSS reformou o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) que, mesmo tendo condenado os réus ao pagamento de mais de R\$ 4 milhões por danos materiais, considerou impossível determinar compensação por danos morais em favor do citado órgão, haja vista que as atividades desenvolvidas pela autarquia não poderiam ser alvo de impacto negativo correspondente a um prejuízo mercadológico.⁸⁹

O voto do relator, ministro Herman Benjamin, especificou precedentes do STJ que impossibilitavam pessoa jurídica de direito público ser vítima de dano moral, mais especificamente a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos, ou o uso indevido de bem imaterial do Ente Público⁹⁰. O ministro do STJ alertou para a questão envolvendo dano social, que a princípio lesa uma pessoa e respinga prejuízo para a comunidade. O ministro Herman Benjamin⁹¹ assim definiu:

Embora haja no STJ diversas decisões em que se reconheceu a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, o exame dos julgados revela que essa orientação não se aplica ao caso dos autos. [...]. Embora haja no STJ diversas decisões em que se reconheceu

⁸⁹ STJ. Fraude pode gerar indenização de danos morais em favor do INSS, decide Segunda Turma. **STJ**, 2021. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19032021-Fraude-pode-gerar-indenizacao-de-danos-morais-em-favor-do-INSS--decide-Segunda-Turma.aspx>. Acesso em: 06 maio 2022.

⁹⁰ LUZ, André dos Santos. Dano moral e pessoa jurídica de direito público: virada na jurisprudência do STJ? **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 jul 2021, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56995/dano-moral-e-pessoa-juridica-de-direito-pblico-virada-na-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em: 19 maio 2022.

⁹¹ STJ. Fraude pode gerar indenização de danos morais em favor do INSS, decide Segunda Turma. **STJ**, 2021. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19032021-Fraude-pode-gerar-indenizacao-de-danos-morais-em-favor-do-INSS--decide-Segunda-Turma.aspx>. Acesso em: 06 maio 2022.

a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, o exame dos julgados revela que essa orientação não se aplica ao caso dos autos. [...] O que se extrai é que a credibilidade institucional da autarquia previdenciária foi fortemente agredida, e o dano reflexo sobre os segurados da Previdência e os jurisdicionados em geral é evidente, tudo consubstanciado por uma lesão de ordem extrapatrimonial praticada por agentes do Estado, que não pode ficar sem resposta judicial.

Mesmo confirmando a viabilidade jurídica para reparação por danos morais em favor do INSS, o magistrado esclareceu que não seria possível ao STJ, no atual momento processual, decidir eventual condenação aos investigados devido ao TRF2 ter se limitado à impossibilidade jurídica do pedido, sem entrar no mérito da indenização pleiteada. Por isso, a remessa dos autos ao tribunal de segunda instância, para decidir o caso como entender de direito.

4.3. MUDANÇAS NO ENTENDIMENTO DO STJ A PARTIR DO RESP N. 1.722.423/RJ

O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ingressou com ação solicitando a condenação de Jorgina de Freitas para pagamento indenizatório por danos materiais e morais, devido ao desvio de dinheiro público.

Em primeira instância os pedidos para condenar os réus ao pagamento por danos materiais e morais foram acolhidos em parte. A ré recorreu ao Tribunal Regional Federal local, que decidiu ser impossível o pagamento de uma compensação por danos morais ao INSS, sob o argumento de ser inviável tal cogitação em decorrência da própria natureza das atividades desempenhadas pelo citado órgão, “de impacto negativo correspondente a descrédito mercadológico”⁹².

No entanto, é preciso considerar a possibilidade de resposta judicial ao agravo cometido por agentes do Estado contra a credibilidade institucional do INSS, o que origina dano reflexo sobre os demais segurados da previdência e demais pessoas que carecem da assistência deste órgão, tudo unificado em lesão de ordem extrapatrimonial.

Sobre o dano reflexo, Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Netto⁹³ mencionam a relação de consequência inerente a este tipo de dano ao acenarem que:

⁹² CALDAS, Felipe Reis. Dano moral e sua relação com as Pessoas Jurídicas de Direito Público. 2021, p.3. **Jus.com.br**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88808/dano-moral-e-sua-relacao-com-as-pessoas-juridicas-de-direito-publico>. Acesso em: 19 maio 2022.

⁹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 275.

Estabelecida a indenizabilidade dos prejuízos que forem consequência direta e imediata do evento danoso, passa-se a discutir a extensão da obrigação de indenizar no que concerne a outros prejuízos mediatos ou indiretos. Busca-se estabelecer um limite para os prejuízos indenizáveis, pois, uma aplicação irrestrita do princípio da reparação integral poderia gerar uma situação absurda. A necessidade de fixação de limites fica bastante clara quando se analisam os danos indiretos ou mediatos, também chamados de prejuízos reflexos ou por ricochete. **No dano reflexo, ou em ricochete, ocorre um prejuízo em virtude de um dano sofrido por outrem. O evento não apenas atinge a vítima direta, mas, reflexamente, os interesses de outra pessoa.** Daí a expressão ‘ricochete’, que significa o dano sofrido inicialmente por um, que acaba por repercutir em outro, pelo fato de haver alguma ligação entre este e aquele. (Grifos nossos).

No caso em tela - RESP N. 1.722.423/RJ RESP N. 1.722.423/RJ – é possível identificar que o dano sofrido ao INSS, que seria a vítima direta, reverbera para seus segurados e demais pessoas que recorrem ao órgão para questões previdenciárias.

Nesse sentido, posicionou-se o STJ de que Pessoa Jurídica de Direito Público tem direito à indenização por danos morais, se houver violação de sua honra ou imagem, quando a credibilidade institucional for agredida e for evidente o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados.

Consta no informativo 684 da Segunda Turma do STJ - REsp 2.722.423/RJ - que o Estado pode sofrer dano moral, entendimento pacificado com o julgamento do caso concreto, que foi a fraude cometida por agentes públicos contra o INSS com o desvio de verbas públicas, o que levou o órgão ao pleito de danos materiais e morais.

A pretensão reparatória em dano moral dos Entes Públicos não deve ser vista à luz do descrédito mercadológico como único e exclusivo fator de ofensa à honra objetiva, devendo também se levar em conta hipóteses mais abrangentes de afronta à honra objetiva, abarcando, inclusive, entidades sem fins lucrativos como passíveis de sofrerem danos morais⁹⁴.

Nesse sentido, torna-se relevante a leitura da ementa oriunda do acórdão referente ao REsp 2.722.423/RJ:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. "CASO JORGINA DE FREITAS". LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADAS POR AGENTES DO ESTADO AO INSS. PREJUÍZOS INSUSCETÍVEIS DE APRECIAÇÃO ECONÔMICA E

⁹⁴ HARADA, Kiyoshi. Comentários do Acórdão do STJ proferido no RESP nº 1.722.423 – RJ | Dano moral do INSS. **Gen.Jurídico.com.br**, 2021, p.6. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/01/19/comentarios-acordao-dano-moral-do-inss/>. Acesso em: 06 maio 2022.

DE EXTENSÃO INCALCULÁVEL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo INSS com o fim de obter reparação por danos decorrentes de fraude praticada contra a autarquia no contexto do denominado "caso Jorgina de Freitas", cuja totalidade dos prejuízos, segundo as instâncias ordinárias, superou 20 (vinte) milhões de dólares. 2. Consignou-se no acórdão recorrido: "repetindo a sistemática empregada tantas outras vezes, a advogada requereu fossem preparados novos cálculos; o contador os elaborou, alcançando resultado claramente exagerado; o procurador autárquico anuiu prontamente com o mesmo; e o magistrado, em tempo bastante expedito, homologou as contas e determinou a expedição do alvará de levantamento em favor da advogada, fechando-se assim o ciclo - sendo certo que, via de regra, os segurados não chegavam a receber qualquer parcela do montante desviado, que era partilhado entre os membros da organização criminosa" (fl. 2.370, e-STJ). 3. O Tribunal de origem manteve a condenação à reparação dos danos materiais, mas afastou o "pagamento de uma compensação por danos morais, posto que inviável cogitar-se, diante da própria natureza das atividades desempenhadas pelo INSS, de impacto negativo correspondente a descrédito mercadológico" (fl. 2.392, e-STJ). RECONHECIMENTO DE DANO MORAL: DISTINÇÃO PRESENTE NO CASO DOS AUTOS 4. Embora haja no STJ diversas decisões em que se reconheceu a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, o exame dos julgados revela que essa orientação não se aplica ao caso dos autos. 5. Por exemplo, no Recurso Especial 1.258.389/PB, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o que estava sob julgamento era ação indenizatória ajuizada por município em razão de programas radiofônicos e televisivos locais que faziam críticas ao Poder Executivo. No Recurso Especial 1.505.923/PR, Relator Min. Herman Benjamin, a pretensão indenizatória se voltava contra afirmações de que autarquia federal teria produzido cartilha com informações inverídicas. No Recurso Especial 1.653.783/SP, Relator Min. Mauro Campbell, discutiu-se o uso indevido de logotipo do Ibama. 6. Diversamente do que se verifica no caso dos autos, nesses precedentes estava em jogo a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos ou o uso indevido de bem imaterial do ente público. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS 7. Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem "descrédito mercadológico". 8. O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem se atingidas. 9. Transcreve-se no acórdão recorrido trecho da condenação criminal, relativa aos mesmos fatos, em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou: "além do descrédito da Justiça, as consequências concretas dos delitos, representadas pelas perdas patrimoniais, foram extremamente graves. Somente pelas cifras apuradas nestes autos evidenciase o colossal prejuízo causado ao erário, que será impossível reparar cabalmente, a despeito das medidas assecuratórias adotadas" (fl. 2.366, e-STJ). 10. Não se pode afastar a possibilidade de resposta judicial à agressão perpetrada por agentes do Estado contra a credibilidade institucional da autarquia. VOTO VOGAL DO MIN. OG FERNANDES 11. Quanto à imposição de condenação na instância superior, devem ser acolhidas as bem lançadas razões apresentadas pelo eminente Min. Og Fernandes. 12. Considerando que "o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais", afirmou Sua Excelência que "o provimento jurisdicional a ser exarado na instância

extraordinária deve apenas afastar tal premissa, não sendo possível reconhecer, desde logo, a procedência do pleito indenizatório". CONCLUSÃO 13. Recurso Especial provido, com determinação de retorno dos autos, para que, tendo como fixada a viabilidade jurídica da reparação por danos morais, o Tribunal de origem reaprecie a questão como entender de direito.⁹⁵

Nesse sentido, a partir de agora, compreende-se que nem toda e qualquer hipótese dará direito à indenização por dano moral às Pessoas Jurídicas de Direito Público, mantendo-se consultados os antigos julgados como entendimento clássico, no entanto, em caso de fraudes cometidas contra o Poder Público com desvio de verbas, poderá seguir o novo precedente, reconhecendo o dano moral.

O julgado ao REsp n. 1.722.423/RJ expressa a possibilidade de danos morais sem que se atinja a essência dos direitos fundamentais, ao contrário, tratar-se-á de proteção aos direitos fundamentais de todos os contribuintes que sustentam o ente público, por dano reflexo ou por ricochete.

O dano moral está fortemente relacionado à ofensa a direitos de personalidade, que é o direito à honra, à dignidade humana e à imagem das pessoas, que são cláusula pétrea pelo inciso X, do art. 5º da Constituição Federal. Mas, os direitos da personalidade não se estendem automaticamente às pessoas jurídicas, como prevê o art. 52 do Código Civil ao mencionar a aplicação, no que couber, da proteção aos direitos da personalidade.

A pessoa jurídica não possui honra subjetiva por não ser dotada de sentimentos que lhe causem dor, angústia, abalo psíquico, dentre outros que justificam dano à moralidade de outrem. No entanto, por ser dotada de honra objetiva, expressada pela boa imagem, bom nome, reputação e fama perante seus clientes e de toda sociedade, enseja pleito de indenização por dano moral nas possibilidades elencadas.

Logo, a admissibilidade de indenização de pessoa jurídica de direito público por dano moral depende da comprovação de que sua imagem, seu bom nome ou a sua reputação foram violadas por ato do agente, tendo uma problemática em torno da mensuração desse dano, para efeito de fixação do valor da indenização.

Partindo desses entendimentos, o STJ acatou o Recurso Especial para afastar a inviabilidade do dano moral determinada pela decisão recorrida, determinando que o Tribunal de origem reapreciasse a questão da forma que entendesse de direito, devendo analisar o nexo

⁹⁵ REsp 1.722.423-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020.

causal, e se for o caso, fixar o valor da indenização. Importante esclarecer que o dano material comprovado não é garantia de entendimento para dano moral.

Verifica-se que o posicionamento do STJ na reparação por ato cometido pelo particular em face do ente público, sempre foi pelo não provimento, tendo mudado essa continuidade com o recurso interposto pelo INSS, em que ficou evidente que a indenização foi pleiteada pela constatação de ato praticado pelo agente público no exercício das suas funções, em que a egrégia corte reconheceu a possibilidade da ocorrência de danos morais em favor de pessoa jurídica de direito público.

Ao se referir à liberdade de consciência, à livre manifestação do pensamento e à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a doutrina e a jurisprudência acolhe o entendimento de que a honra objetiva do Estado deve ser tida como abjeta, haja vista que a garantia destes direitos fundamentais aprova que “nenhuma exteriorização das concepções políticas que tiver o cidadão a respeito do Estado ou de suas ações poderá, em princípio, dar causa a uma pretensão reparatória.”⁹⁶.

4.4. BREVE ANÁLISE DO RESP N. 1.722.423/RJ COM BASE NOS ESTUDOS NESTE TRABALHO

Antes de prosseguir com os comentários acerca do REsp n. 1.722.423/RJ, vê-se necessário situar o que vem a ser a seguridade social, tendo em vista que o Instituto Nacional de Seguridade Social é o órgão responsável pelas ações que decorrem da previdência social em atendimento aos segurados, sendo uma autarquia fundamental na vida dos brasileiros não somente para aposentadoria, mas, também para questões relacionadas à benefícios.

O Sistema da Seguridade Social surgiu no Brasil com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), e sua efetivação se deu por meio do Estado Social de Direito como um dever estatal, visando a proteção aos riscos sociais, por meio dos serviços públicos como forma de preservar a dignidade da pessoa humana.

Conforme o artigo 194 da CF/88, a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os

⁹⁶ ALBUQUERQUE, Alexandre Rodrigues de. **O estado como titular e reparação por dano moral**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2007, p.95. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12506>. Acesso em: 06 maio 2022.

direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”⁹⁷.

Trata-se de um sistema voltado a amparar o trabalhador, em torno de uma proteção social que vise protegê-lo por razões de infortúnios, logo, constitucionalmente, a seguridade social visa garantir aos seus beneficiários os meios imprescindíveis para sua manutenção devido a fatores como tempo de trabalho e, conseqüentemente, contribuições, desemprego involuntário, incapacidade, idade avançada, encargos de família e reclusão ou morte dos segurados.⁹⁸

A Seguridade Social compreende dois subsistemas dos quais, de um lado existe o subsistema contributivo que se resume apenas à previdência social, na qual existe a real necessidade de contribuições previdenciárias dos segurados e a proteção dos seus dependentes; e do outro, o sistema não contributivo, que é formado pela saúde pública e a assistência social, ambas são custeadas pelos tributos em geral, sendo possíveis para as pessoas que dela necessitarem.⁹⁹

No tocante à legislação previdenciária define-se que os trabalhadores e seus dependentes são beneficiários da previdência social, conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 – a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, para a qual a contribuição do trabalhador é exigida devido à natureza de seguro social inerente à previdência social. É obrigatória a contribuição do trabalhador, desde que exerça atividade laboral remunerada, sendo essa condição tanto para o empregado quanto para profissionais liberais, por exemplo.

Os benefícios assegurados pela Previdência Social encontram-se estabelecidos nas leis nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e seu Plano de Custeio, e nº 8.213/91, que instituiu seu Plano de Benefícios, e através do Decreto 3.048/99, que aprovou o regulamento da Previdência Social. Conforme o artigo 11 da Lei 8.213/91, os segurados obrigatórios da Previdência Social são elencados como: empregado; empregado doméstico; contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial¹⁰⁰.

A seguridade social é a proteção que o Poder Público proporciona a seus membros mediante uma série de medidas públicas contra privações econômicas e sociais, que poderiam

⁹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 maio. 2022.

⁹⁸ *Idem*.

⁹⁹ AMADO, Frederico. **Reforma Previdenciária Comentada: Emenda Constitucional 103/2019 e seus impactos infraconstitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

¹⁰⁰ CASTRO, Carlo Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 25ª ed. São Paulo: Forense, 2021.

causar seu desaparecimento, ou forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e morte. Ou seja, é uma forma de assegurar a manutenção da sociedade por meio de auxílios e benefícios devidamente garantidos por força de lei¹⁰¹. Logo, o desfalque feito ao INSS no “Caso Jorgina de Freitas” representa uma violação e uma ameaça aos direitos e à manutenção de benefícios aos segurados.

Numa breve análise ao RESP N. 1.722.423/RJ, tomando como referências as narrativas junto às citações da doutrina e jurisprudência contidas nos dois primeiros capítulos deste trabalho, é possível verificar um processo evolutivo na condução das lides pelo STJ no tocante a reconhecer o dano moral à pessoa jurídica de direito público.

Então, com o acórdão resultante do julgado ao RESP nº 1.722.423/RJ, o STJ provém entendimento de que a Pessoa Jurídica de Direito Público tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem, nas hipóteses de credibilidade institucional agredida e dano reflexo evidente. No julgado em comento, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma do STJ enquadró o pleito do INSS à própria credibilidade da instituição. No Recurso Especial, a autarquia pugnou pela reparação dos danos morais sob os argumentos de que o valor mercadológico do INSS se mede por seu nome.

Ante tal cenário, o STJ não decidiu o valor de indenização por danos morais, devolvendo o processo ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para que este avalie, a partir do fundamento dentro da possibilidade de direito cabível à pessoa jurídica de direito público ser vítima de dano moral.

Segundo entendimento do STJ, os direitos morais do autor são imprescritíveis e não se extinguem pelo não exercício ao longo do tempo. No entanto, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de indenização de danos, de acordo com a regra geral do Código Civil, é de 3 anos. Entretanto, é válido destacar que o prazo prescricional para ajuizamento de ilícito civil contra o erário, é de 5 anos.

O arbitramento do dano moral é subjetivo, seguindo critérios de justiça e equidade. Todavia, segundo o consenso adotado na jurisprudência e na doutrina, deve-se sopesar o grau

¹⁰¹ LENZA, P. **Direito Previdenciário**: Coleção Esquematizado 2022. 12ª ed. São Paulo: Saraiva JUR, 2022.

de culpa do agente causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão da lesão e a condição econômica das partes. Lembrando que mero dissabor não gera dever de indenizar.

Os autos do processo REsp. 1.722.423 / RJ foram remetidos ao TRF2, que irá decidir o caso como entender de direito, ou seja para arbitrar valor referente ao dano moral, e quando arbitrado, o valor, pela lógica processual, deverá ser destinado aos cofres do INSS, por ser ele o autor da demanda reparatória, dotado de personalidade jurídica própria, embora representado pela Advocacia Geral da União.

Pode ser precipitado afirmar que a partir do caso Jorgina de Freitas, o STJ tenha mudado o seu posicionamento sobre a matéria envolvendo dano moral e pessoa jurídica de direito público. O que se extrai desse posicionamento do STJ é que, a partir desse julgado, é possível que esta Corte Superior passe a admitir a possibilidade de pessoa jurídica de direito público ser vítima de dano moral quando a discussão seja a própria credibilidade da instituição.

O INSS é a única instituição previdenciária pública no Brasil, não há escolha para o segurado, portanto, não há na prática prejuízo, visto que as pessoas não têm outra opção para a seguridade pelo Poder Público, logo precisam buscar o INSS de qualquer forma, já que inexistente um concorrente. Portanto, é importante destacar que a decisão do STJ é incoerente com seus próprios precedentes e carente de fundamentação que embase a concessão de dano moral ao INSS. Ao que aparenta, a decisão serviu mais para uma punição da quadrilha, do que atender à função da responsabilidade civil.

CONCLUSÃO

O presente trabalho oportunizou ter a percepção de que, ao longo do tempo, em decorrência da evolução em matéria de responsabilidade civil, a pessoa jurídica adquiriu os direitos sobre sua personalidade, agora protegidos por lei. Os novos paradigmas inaugurados com a Constituição Federal de 1988, no que se refere aos direitos da personalidade, garantem que aquele que tiver sua personalidade ofendida pode pleitear reparação, a fim de amenizar o sofrimento, a dor e a angústia.

No primeiro capítulo tratou-se da base jurídica do dano moral avaliando a possibilidade deste instituto ser possível para pessoa física e pessoa jurídica. As concepções sobre o dano moral definem que sua base jurídica teria sido a partir do Código de Hamurabi, que estabelecia reparação ao indivíduo que sofresse dano, devendo haver reparação compatível ao dano sofrido.

No Direito contemporâneo, já é consolidado o direito à indenização por dano moral à pessoa física, partindo do fundamento dos direitos da personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil, e que se violados ensejam em reparação. No tocante à pessoa jurídica, o dano moral encontra questionamentos por ser uma pessoa sem honra subjetiva, ou seja, àquela capaz de ter sentimentos. E por ser dotada de honra objetiva, a pessoa jurídica de direito público ou privado encontra resistências quanto ao direito à indenização por dano moral, principalmente a de direito público.

No segundo capítulo, o debate das ideias a partir da doutrina e jurisprudência indica que à pessoa jurídica de direito privado é cabível dano material sem ressalvas, desde que comprovado prejuízo à comercialização de produto e/ou serviço que desenvolva, considerando aspectos mercadológicos, ao contrário da direito público que, por não ter fins lucrativos, pode ficar sob o jugo da inviolabilidade de pagamento de indenização por danos materiais.

Dessa forma, sendo assegurados os direitos da personalidade, em caso de ofensa nasce o direito à reparação. Nesse sentido, o Código Civil de 2002 definiu de forma expressa e definitiva, a proteção dos direitos da personalidade aplicáveis às pessoas jurídicas de forma similar ao que é aplicada à pessoa natural. Este tema ainda é bastante discutido e alvo de controvérsias doutrinárias, pois, mesmo que tais direitos da personalidade estejam expressos na Constituição Federal 1988 e no Código Civil de 2002, a possibilidade de sua reparação é questionável devido à pessoa jurídica ser ausente de sentimentos.

Nessa perspectiva, partindo da evolução da matéria e da apresentação dos dispositivos legais correlatos, sobretudo os relacionados à figura do dano e aos direitos de personalidade, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula nº 227, consolidando o direito da pessoa jurídica ser reparada se for vítima de dano moral. À princípio, esta súmula afasta a dúvida em torno da impossibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, destacando direitos ligados à sua integridade moral, especialmente no tocante à honra que possui perante a sociedade, que será violada em sua maneira objetiva perante a terceiros. A subjetiva recai sobre os indivíduos.

Assim, tem-se pacificada a aplicação do instituto da reparação do dano moral para a pessoa jurídica, concorrendo com outras espécies de danos que também podem ocorrer, principalmente após a edição da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos casos em que cabe indenização para pessoa jurídica de direito privado.

Porém, antes da edição da citada súmula, os julgados não reconheciam dano moral causado à pessoa jurídica de direito público devido à violação de sua imagem e honra, por ser um ente sem sentimentos. As decisões proferidas pelo STJ convergiam para a não aplicabilidade sob o entendimento de que a natureza do serviço prestado por ente público não sofre dano moral.

Com o “Caso Jorgina de Freitas”, o entendimento foi modificado. O desvio de verbas públicas causou prejuízo ao erário e revelou um esquema envolvendo funcionários da própria autarquia, prejudicando a credibilidade institucional, o que ensejou dano moral.

Não se pode afirmar se o entendimento do julgado para o “Caso Jorgina de Freitas” será prática mantida pela Corte Superior e demais tribunais para eventuais processos que tratem da mesma matéria. O que se pode afirmar é que este ineditismo na história da justiça brasileira abriu precedentes e, isto, será apontado por ajuizamento de ações pleiteando o dano moral causado à pessoa jurídica de direito público.

Contudo, apesar de ser uma jurisprudência que reconhece a possibilidade de pessoa jurídica de direito público poder pleitear indenização por dano moral sofrido, assim como fez o INSS, entende-se aqui que a decisão do STJ é incoerente aos fins da responsabilidade civil. O INSS é único no Brasil, não há escolha para o segurado, portanto, existindo ou não abalo na credibilidade institucional, o dano não é passível de comprovação, já que ele não perde segurados com isso.

Constatou-se aqui, que não há que se falar em dano moral sofrido pela autarquia. Na verdade, o INSS foi lesado em suas reservas financeiras, portanto, se refere à dano patrimonial

e não em dano moral. Dessa forma, o julgado do RESP nº 1.722.423/RJ, poderá dano à segurança jurídica, ao reconhecer dano moral sofrido por pessoa jurídica de direito público, abrindo precedente perigoso que poderá ser utilizado em outros casos semelhantes. Nesse sentido, abre-se um debate jurídico acerca da real possibilidade da configuração de dano moral à pessoa jurídica de direito público.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Alexandre Rodrigues de. **O estado como titular e reparação por dano moral**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2007, p.95. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12506>. Acesso em: 06 maio 2022.

AMADO, Frederico. **Reforma Previdenciária Comentada: Emenda Constitucional 103/2019 e seus impactos infraconstitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Indaiatuba: Foco, 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 267. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3238/gilmar-mendes-curso-de-direito-constitucional.pdf>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 maio. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 maio 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil - dano moral. **Jurisprudências em tese – nº 125**. Brasília, DF, 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.258.389/PB (2011/0133579-9)**. Direito Civil-Constitucional. Responsabilidade Civil. Informações Veiculadas Em Rede De Rádio E Televisão. Ação Indenizatória Por Dano Moral Ajuizada Por Município Contra O Particular. Impossibilidade. Direitos Fundamentais. Pessoa Jurídica De Direito Público. Reconhecimento Limitado. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 15 abr 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32960637&num_registro=201101335799&data=20140415&tipo=91&formato=PD. Acesso em: 6 maio 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.505.923/PR (2014/0338886-7)**. Civil e processual civil. Meio ambiente. Direito de informação. Art. 225, § 1º, vi, da constituição. Art. 4º, v, da lei 6.938/1981. Princípio 10 da declaração do rio. Direito de participação. Art. 2º, § 1º, da lei 10.650/2003. Princípio da precaução. Cultura da transparência ambiental. Art. 3º, iv, da lei 12.527/2011. Ação indenizatória por dano Moral. Ibama versus particular. Impossibilidade. Direitos fundamentais. Pessoa jurídica de direito público. Reconhecimento limitado. Relator: Min. Herman Benjamin, 19 abr 2017a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43738173&num_registro=201403388867&data=20170419&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 6 maio 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.653.783 / SP** (2017/0030192-0). Processual civil e ambiental. Agravo interno submetido ao enunciado administrativo 3/STJ. Ação civil pública. Veiculação de produto comercial com uso indevido do logotipo do IBAMA. Dano configurado. Reversão ao fundo previsto no art. 13 da lei 7.347/1985. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 30 out 2017b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77870670&num_registro=201700301920&data=20171030&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 06 maio 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.804.035/DF** (2019/0075735-8). Recurso especial. Propriedade industrial. Marca. Direito de exclusividade. Violação. Nome de domínio. Signo distintivo. Colidência. Possibilidade de confusão. Cancelamento. Danos materiais e morais. Comprovação dos prejuízos. Prescindibilidade. Precedentes do STJ. Relator: Min. Nancy Andrighi, 28 jun 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=97674123&num_registro=201900757358&data=20190628&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 06 maio 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.722.423/RJ** (2018/0025662-1). Civil E Administrativo. "Caso Jorgina De Freitas". Lesões Extrapatrimoniais Causadas Por Agentes Do Estado Ao Inss. Prejuízos Insuscetíveis De Apreciação Econômica E De Extensão Incalculável. Danos Extrapatrimoniais. Indenização. Cabimento. Relator: Min. Herman Benjamin, 18 dez 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1872698&num_registro=201800256621&data=20201218&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 06 maio 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.728.658/MS** (2017/0315959-4). Recurso especial. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Código de processo civil de 2015. Aplicabilidade. Indisponibilidade de bens a fim de assegurar o ressarcimento do dano. Responsabilidade solidária. Constrição limitada ao valor suficiente para recompor o erário. "quantum" a ser determinado pelo juiz. Pedido de bloqueio para garantir o pagamento de Condenação em multa civil. Preclusão consumativa. Indenização por danos morais coletivos. Inaplicabilidade do julgado no REsp n. 1.366.721/BA. Tutela de urgência. Necessidade de preenchimento dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Recurso Parcialmente conhecido e improvido. Relatora: Min. Regina Helena Costa, 11 dez 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89930011&num_registro=201703159594&data=20181211&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 06 maio 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.722.423/RJ**, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 24/11/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 385**. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. DJe 08.06.2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/2621344/sumula-385-do-stj?ref=serp-featured>. Acesso em: 03 maio 2022.

CALDAS, Felipe Reis. Dano moral e sua relação com as Pessoas Jurídicas de Direito Público. 2021, p.3. **Jus.com.br**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88808/dano-moral-e-sua-relacao-com-as-pessoas-juridicas-de-direito-publico>. Acesso em: 19 maio 2022.

CASTRO, Carlo Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 25ª ed. São Paulo: Forense, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. **Dano à imagem da pessoa jurídica de direito público**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COUTO E SILVA, Almiro. Notas sobre o dano moral no direito administrativo. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 18, abr/jun, 2009, p.12. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=339>. Acesso em: 6 maio 2022

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HARADA, Kiyoshi. Comentários do Acórdão do STJ proferido no RESP nº 1.722.423 – RJ | Dano moral do INSS. **Gen.Jurídico.com.br**, 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/01/19/comentarios-acordao-dano-moral-do-inss/>. Acesso em: 06 maio 2022.

HARGER, Marcelo. **Improbidade administrativa: Lei 8.429/92**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.7. E-Book. Acesso restrito via Proview Thomson Reuters.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Os direitos da personalidade da pessoa jurídica de direito público**. São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24082012-120042/publico/Versao_Integral_Tese_de_Doutorado_Henrique_Geaquinto_Herkenhoff.pdf. Acesso em: 6 maio 2022.

LENZA, P. **Direito Previdenciário: Coleção Esquematizado 2022**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva JUR, 2022

LUZ, André dos Santos. Dano moral e pessoa jurídica de direito público: virada na jurisprudência do STJ? **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 jul 2021, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56995/dano-moral-e-pessoa-juridica-de-direito-pblico-virada-na-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em: 19 maio 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 1403402-41.2016.8.12.0000**. Agravo de instrumento. ação civil pública por ato de improbidade administrativa. cautelar de indisponibilidade de bens. decretação. requisitos. exegese do art. 7º da lei n. 8.429/1992 quanto ao periculum in mora presumido. fumaça do bom direito. presença de indícios. alegações de inexistência de ato de improbidade. impossibilidade de esgotamento do mérito nesta fase processual. necessidade de produção de provas. Recurso parcialmente provido. [...]. Relator: Desembargador Sérgio Fernandes Martins, 08 nov 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3HTJ4p9>. Acesso em: 06 maio 2022.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MIRANDA, Pontes. **Das obrigações por atos ilícitos**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1927.

OLIVEIRA, Camilla Barros. **Dano Moral da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SANTOS, José Carlos; OLIVEIRA, Sueli Santos. A importância da administração pública indireta para a prestação do serviço público. **ReFAE – Revista da Faculdade de Administração e Economia**, v. 1, n. 2, p. 64-89, 2010, p. 77.

SILVA, Wilson. **O Dano Moral e sua Reparação**. 3. Ed., Rio de Janeiro: Forense., 1983.

STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.